



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344737-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIANA FERREIRA FIRMINO, é agravado TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344737-44.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: MARIANA FERREIRA FIRMINO

AGRAVADA: TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.

VOTO Nº 54.914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cobrança – Prestação de serviços educacionais – Bloqueio de quantia encontrada na conta bancária da devedora – Demonstração de que o bloqueio recaiu sobre valor proveniente de pensão alimentícia e inferior a 40 salários-mínimos – Impenhorabilidade, à luz do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil – Pretensão de desbloqueio que deve ser acolhida – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da devedora de desbloqueio dos valores encontrados na sua conta bancária.

Afirma a agravante que os valores bloqueados da conta que possui no Banco Inter são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Destaca que o D. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de desbloqueio sob o fundamento de que os valores referentes à pensão alimentícia são pagos diretamente pela empregadora do genitor dos seus filhos, por meio de desconto em folha de pagamento, depositados na conta do Banco Caixa Econômica Federal, entretanto, conforme demonstrado pela Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS), desde 2022 ele não possui vínculo empregatício e tem realizado atividades informais para cumprir sua obrigação alimentícia, depositando os valores na conta bloqueada. Argumenta que, embora o cumprimento de sentença tenha como finalidade a satisfação de um crédito previamente reconhecido, a impenhorabilidade deve ser interpretada como uma exceção legal, cujo propósito é garantir a menor onerosidade possível ao devedor. Sustenta que é amplamente reconhecido que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são, em regra, impenhoráveis, salvo quando o valor percebido mensalmente pelo executado ultrapassar 50 salários-mínimos, conforme expressamente previsto no artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, evitando que a execução da dívida comprometa o mínimo necessário para o sustento do devedor e da sua família. Alega que é inegável que as quantias oriundas de pensão alimentícia se destinam à subsistência do dependente beneficiário, o que torna imprescindível a sua proteção legal, sendo certo que a penhora pleiteada compromete a sua manutenção e a da sua família. Afirma que o STJ consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade das verbas em questão pode ser excepcionada nos casos em que a penhora se destine ao pagamento de prestação alimentícia ou à satisfação de qualquer outra dívida não alimentar, desde que os valores recebidos pelo executado ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, situações ausentes no presente caso. Requer o provimento do recurso para o fim de determinar a desconstituição da penhora “on-line” realizada.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito, os documentos apresentados pela agravante no processo principal (fls. 90/93 do processo principal), complementados pelos apresentados neste recurso (fls. 20/35), são suficientes, a meu ver, para comprovação de que o montante bloqueado (R\$ 407,50 - fl. 59 do processo principal) é oriundo de pensão alimentícia devida pelo seu ex-marido aos seus filhos, verba que, além de não ser de titularidade da agravante, é impenhorável, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a quantia em questão se mostraria impenhorável também por força do disposto no inciso X, do mesmo artigo, consoante entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se deve ter por impenhorável quantia inferior a quarenta salários-mínimos pertencente a pessoa física, independente da origem e da natureza da conta em que esteja depositada, restando evidente, por outro lado, que o bloqueio atingiu quantia pouco expressiva e destinada à subsistência da agravante.

É caso, portanto, de reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta bancária da agravante e, por consequência, deferir o desbloqueio em seu favor.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator